



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001 (Código Civil), para dispor, no que concerne ao regime de bens entre os cônjuges, sobre a natureza dos planos de previdência complementar e sobre investimentos financeiros que sofram alterações à revelia de seu titular, promovidas pela instituição que os administre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1.659 e 1.660 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.659.

VII – os benefícios decorrentes de planos de previdência privada operados, na forma da lei, por entidades fechadas, as pensões, os meios-soldos, os montepios e outras rendas semelhantes.

Parágrafo único. O direito acumulado e os benefícios resultantes de planos de previdência privada operados por entidades abertas serão excluídos da comunhão desde que, cumulativamente:

I – o plano tenha sido contratado pelo menos um ano anteriormente ao casamento;

II – as contribuições ao plano tenham sido feitas com os proventos do trabalho pessoal do contratante;

III – o contratante tenha aderido ao plano com a finalidade de auferir renda mensal, seja vitalícia, seja por prazo determinado não inferior a quinze anos.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“Art. 1.660.

§ 1º Quando o bem particular a que se refere o inciso V do *caput* consistir em investimento financeiro, e a instituição financeira gestora lhe impuser, de forma unilateral, em qualquer momento após o casamento, alterações de natureza ou valor, o produto direto de tais alterações não será considerado fruto do investimento original.

§ 2º O plano de previdência privada que seja operado por entidade aberta e que não atenda a todas as condições arroladas nos incisos do parágrafo único do art. 1.659 será considerado investimento financeiro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1.659, inciso I, 1.660, inciso V, e 1.667 do Código Civil tornam inarredável a conclusão de que, nos regimes conjugais de comunhão parcial e comunhão universal, investimentos – como o tesouro direto, certificados de depósito bancário (CDBs), poupança, ações, fundos, imóveis e outras aplicações disponíveis no mercado financeiro e de capitais – devem ser tomados em maior ou menor consideração na partilha de bens, caso sobrevenha o divórcio.

O busílis reside no fato de que nosso *Codex* civilista é por demais genérico em relação a alguns aspectos da matéria, o que tem dado azo não somente a uma miríade de demandas judiciais, como também, o que é ainda pior, a muitas decisões judiciais contraditórias entre si.

Um bom exemplo dessas contradições pode ser extraído do teor de uma mesma decisão colegiada exarada no âmbito da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao apreciar o Recurso Especial (REsp) 1.695.687/SP, a Ministra Nancy Andrighi – que relatou acórdão em si mesmo resultante de uma divergência, tendo seu voto vencido o do relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

original, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – observou, com notável acuidade, que:

Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP [Superintendência de Seguros Privados], podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a **sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.** (*Grifos nossos.*)

Não obstante, ainda nesse julgado, a ínclita Ministra optou ao fim por conferir a esses planos de previdência complementar geridos por entidades abertas a natureza de aplicação financeira, tendo como um dos fundamentos a constatação de que eles não apresentariam *“os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada”* e, portanto, *“a eles não se [aplicariam] os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente”* daquela mesma Turma do STJ.

Mas, ora, isso só pode significar que a natureza desses planos, para fins de dissolução conjugal, está sendo definida, em boa medida, muito mais para atender às conveniências das entidades de previdência complementar que às necessidades daqueles indivíduos que, ao contratá-las, simplesmente visam, no mais das vezes, à futura complementação do valor a ser recebido da previdência pública, com o propósito de manter um certo padrão de vida. E isso não nos parece justo.

Assim, inspirando-nos em outro trecho daquele acórdão, segundo o qual se devem interpretar restritivamente as exceções à regra de comunicabilidade de bens, as quais são arroladas no art. 1.659 do Código Civil, e sem perder de vista a lógica e as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 – a qual *dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências* – vimos agora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

alvitrar, por meio deste projeto, a inclusão expressa, naquele rol, dos planos de previdência privada. Para que tal ocorra, sugerimos determinadas condições que harmonizam consideravelmente a exceção ora alvitada com o entendimento esposado pela jurisprudência pátria acerca da matéria.

Além disso, buscamos estender o objeto da proposição para matéria análoga, a fim de evitar a situação em que dado investimento financeiro, por ter sofrido alterações de natureza ou valor, em virtude de imposição da instituição financeira que o gere, passa a ser considerado fruto do investimento original, para fins de partilha, à revelia do cônjuge que o detinha, até então, na condição de bem particular.

Diante de tantos e tão veementes motivos, vimos angariar o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste singelo mas, queremos crer, relevante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO